SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240486 - RS (2026/0131781-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	L E B
ADVOGADOS	:	MONICA CABRAL SERAFINI - RS033249
		LUCIANA ARBO REBELATO - RS059131
		JOSEANI CAVALHEIRO CAMINI - RS076236
		EDUARDO ZIMMERMANN ODY - RS126697
AGRAVADO	:	E B
AGRAVADO	:	L B
ADVOGADOS	:	LUCAS CANDIDO MAYER - RS085183
		MARCELA CASTANHO - RS132156
		RENATA DE OLIVEIRA DAS CHAGAS - RS113174
INTERES.	:	ELOPACK EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL BROMBILLA - RS054233
		RÉGIS AUGUSTO GARBIN - RS089680
INTERES.	:	Z M Z D
ADVOGADA	:	CLAUDETE PISSAIA - RS079121
INTERES.	:	H H B
INTERES.	:	L H B
INTERES.	:	L B H
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. MEAÇÃO E LEVANTAMENTO DE ALUGUÉIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada na conformidade do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60459706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e7dc9c25-985c-4a02-a930-11986cc2b906

2. A controvérsia envolve pedido de liberação, à viúva meeira, de 50% dos valores de aluguéis de imóvel comum do casal, depositados em juízo no inventário.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para autorizar o levantamento de 50% dos aluguéis pela meeira, mantendo em depósito a fração correspondente ao espólio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o levantamento, pela viúva meeira, de 50% dos aluguéis de imóvel comum antes da partilha, à luz dos arts. 1.667, 1.791, 1.997 e 2.020 do Código Civil e dos arts. 618, II, e 647, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à natureza própria da meação e à possibilidade de adiantamento dos frutos de bens comuns em situações de urgência e necessidade.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à urgência e necessidade da meeira, bem como quanto às dívidas do espólio.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência cumulativa das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, verificada na interposição pela alínea *a*, impede o processamento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.667, 1.791, 1.997 e 2.020; CPC, arts. 618, II, 647, parágrafo único, 651, II e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.261.913/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 2.204.024/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos

Documento eletrônico VDA60459706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e7dc9c25-985c-4a02-a930-11986cc2b906

EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e7dc9c25-985c-4a02-a930-11986cc2b906

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240486 - RS (2026/0131781-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	L E B
ADVOGADOS	:	MÔNICA CABRAL SERAFINI - RS033249
		LUCIANA ARBO REBELATO - RS059131
		JOSEANI CAVALHEIRO CAMINI - RS076236
		EDUARDO ZIMMERMANN ODY - RS126697
AGRAVADO	:	E B
AGRAVADO	:	L B
ADVOGADOS	:	LUCAS CANDIDO MAYER - RS085183
		MARCELA CASTANHO - RS132156
		RENATA DE OLIVEIRA DAS CHAGAS - RS113174
INTERES.	:	ELOPACK EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL BROMBILLA - RS054233
		RÉGIS AUGUSTO GARBIN - RS089680
INTERES.	:	Z M Z D
ADVOGADA	:	CLAUDETE PISSAIA - RS079121
INTERES.	:	H H B
INTERES.	:	L H B
INTERES.	:	L B H
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. MEAÇÃO E LEVANTAMENTO DE ALUGUÉIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada na conformidade do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59634657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:00
Código de Controle do Documento: 02b0b1f0-d476-4cbe-a589-9014cb4de8ed

2. A controvérsia envolve pedido de liberação, à viúva meeira, de 50% dos valores de aluguéis de imóvel comum do casal, depositados em juízo no inventário.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para autorizar o levantamento de 50% dos aluguéis pela meeira, mantendo em depósito a fração correspondente ao espólio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o levantamento, pela viúva meeira, de 50% dos aluguéis de imóvel comum antes da partilha, à luz dos arts. 1.667, 1.791, 1.997 e 2.020 do Código Civil e dos arts. 618, II, e 647, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à natureza própria da meação e à possibilidade de adiantamento dos frutos de bens comuns em situações de urgência e necessidade.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à urgência e necessidade da meeira, bem como quanto às dívidas do espólio.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência cumulativa das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, verificada na interposição pela alínea *a*, impede o processamento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.667, 1.791, 1.997 e 2.020; CPC, arts. 618, II, 647, parágrafo único, 651, II e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.261.913/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 2.204.024/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos

Documento eletrônico VDA59634657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:00
Código de Controle do Documento: 02b0b1f0-d476-4cbe-a589-9014cb4de8ed

EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. E. B. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ (fls. 163-166).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo (fls. 168-186).

Contraminuta às fls. 187-202.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 90):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES REFERENTES A ALUGUÉIS DE IMÓVEL COMUM. MEAÇÃO DA VIÚVA. PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> CASO EM QUE O CASAMENTO DA AGRAVANTE COM O FALECIDO FOI CELEBRADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, PORTANTO, METADE DO PATRIMÔNIO COMUM JÁ PERTENCIA À VIÚVA ANTES MESMO DO ÓBITO, NÃO INTEGRANDO O ACERVO HEREDITÁRIO.
>
> OS FRUTOS CIVIS DOS BENS COMUNS, COMO OS ALUGUÉIS EM QUESTÃO, PERTENCEM AOS PROPRIETÁRIOS NA PROPORÇÃO DE SUAS QUOTAS, SENDO 50% CORRESPONDENTES À MEEIRA E 50% AO ESPÓLIO. ASSIM, A RETENÇÃO INTEGRAL DOS VALORES EM JUÍZO IMPLICA INDEVIDA CONSTRIÇÃO SOBRE PATRIMÔNIO QUE NÃO INTEGRA O ESPÓLIO, VIOLANDO O DIREITO DE PROPRIEDADE DA VIÚVA MEEIRA, QUE JÁ CONTA AVANÇADA IDADE (83 ANOS) E NECESSITA DOS VALORES PARA SUA SOBREVIVÊNCIA.
>
> AGRAVO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59634657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:00
Código de Controle do Documento: 02b0b1f0-d476-4cbe-a589-9014cb4de8ed

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.791, 1.997 e 2.020, do Código Civil, e 618, II, do Código de Processo Civil, porque os frutos civis dos bens comuns deveriam permanecer integralmente vinculados ao acervo até a partilha, sob administração do inventariante, com destinação prioritária ao pagamento das dívidas e obrigações do espólio; e

b) 1.667, do Código Civil, e 647, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto, no regime da comunhão universal de bens, comunicam-se não apenas os bens, mas também as dívidas passivas, de modo que a liberação dos valores em favor da meeira configuraria indevida antecipação de meação antes da apuração do passivo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela liberação de 50% dos aluguéis à meeira, divergiu de julgados do STJ que afirmam a unidade e indivisibilidade da herança até a partilha, vedando adiantamento de meação/ quinhão e de frutos sem demonstração de excepcionalidade (AgInt no AREsp n. 1.220.947/SC e REsp n. 1.817.849/SP).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, aplicando-se 1.997 do Código Civil c/c 1.791 do Código Civil e 618, II, do Código de Processo Civil, e se impeça o levantamento de valores até a partilha e quitação das dívidas; requer ainda o provimento para reconhecer a divergência e aplicar o entendimento dos paradigmas, restabelecendo a decisão de primeiro grau que determinou o depósito integral dos aluguéis.

Contrarrazões às fls. 141-161.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59634657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:00
Código de Controle do Documento: 02b0b1f0-d476-4cbe-a589-9014cb4de8ed

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo do inventário que indeferiu pedido de liberação, à viúva meeira, de 50% dos valores depositados em juízo, provenientes de aluguéis de imóvel comum do casal.

O Tribunal de origem reformou a decisão, reconhecendo a distinção entre herança e meação, e autorizou a liberação dos 50% pertencentes à meeira, mantendo o depósito da fração correspondente ao espólio.

I - Arts. 1.667, 1.791, 1.997, 2.020, do Código Civil, 618, II, e 647, parágrafo único, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que os frutos civis provenientes dos bens comuns deveriam permanecer integralmente vinculados ao acervo até a partilha, sob administração do inventariante e com destinação prioritária ao pagamento das dívidas do espólio.

Afirma ainda que, no regime da comunhão universal de bens, a meeira também responderia pelas dívidas passivas, de modo que a liberação de 50% dos aluguéis configuraria indevida antecipação de meação antes da apuração do passivo.

O Tribunal de origem assentou que a meação não se confunde com a herança, por constituir direito próprio do cônjuge sobrevivente. Reconheceu que metade do patrimônio comum já pertencia à viúva antes do óbito, razão pela qual os frutos civis dos bens comuns pertencem aos proprietários na proporção de suas quotas, cabendo 50% à meeira e 50% ao espólio. Também consignou que a retenção integral dos aluguéis implicaria constrição indevida sobre patrimônio que

Documento eletrônico VDA59634657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:00
Código de Controle do Documento: 02b0b1f0-d476-4cbe-a589-9014cb4de8ed

não integra o espólio, ressaltando a idade avançada da viúva e a necessidade dos valores para sua sobrevivência.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 88-89):

> De início, importante estabelecer a distinção entre herança e meação. Enquanto a herança constitui o patrimônio transmitido pelo falecido aos seus sucessores, a meação representa a metade dos bens comuns que já pertencia ao cônjuge sobrevivente por força do regime de bens do casamento.
>
> No caso em análise, restou incontroverso que o casamento entre a agravante Erna e o falecido Hario foi celebrado sob o regime da comunhão universal de bens. Portanto, metade do patrimônio comum já pertencia à viúva antes mesmo do óbito, não integrando o acervo hereditário.
>
> Quanto aos frutos civis dos bens comuns, como os aluguéis em questão, estes pertencem aos proprietários na proporção de suas quotas. Assim, sendo o imóvel locado pertencente ao casal, 50% dos aluguéis correspondem à meeira e 50% ao espólio.
>
> A retenção integral dos valores em juízo, como determinado pela decisão agravada, implica em indevida constrição sobre patrimônio que não integra o espólio, violando o direito de propriedade da viúva meeira.
>
> Importante destacar que o artigo 1.997 do Código Civil dispõe que "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido", não mencionando a meação do cônjuge sobrevivente. Assim, as dívidas do espólio devem ser satisfeitas com os bens que efetivamente integram o acervo hereditário, não podendo atingir a meação, salvo se as dívidas também forem de responsabilidade do cônjuge sobrevivente.
>
> No caso concreto, não há elementos que indiquem que as dívidas mencionadas pelo agravado sejam de responsabilidade comum do casal. Mesmo que fossem, a solução não seria reter integralmente os aluguéis, mas sim apurar a responsabilidade da meeira em procedimento próprio.
>
> Ademais, a viúva meeira conta com 83 anos de idade e saúde debilitada, circunstâncias que reforçam a necessidade de acesso aos recursos que lhe pertencem por direito.

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a meação constitui direito próprio do cônjuge sobrevivente, decorrente do regime de bens, e não integra o acervo hereditário nem se sujeita à transmissão *causa mortis*. Embora a meação seja apurada no âmbito do inventário, por razões procedimentais, tal circunstância não a transforma em bem do espólio nem autoriza sua automática submissão às restrições destinadas à proteção dos credores da herança. Assim, demonstradas a

Documento eletrônico VDA59634657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:00
Código de Controle do Documento: 02b0b1f0-d476-4cbe-a589-9014cb4de8ed

urgência e a necessidade do cônjuge sobrevivente, admite-se o levantamento ou adiantamento da meação dos frutos civis de bens comuns antes do encerramento do inventário.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. MEAÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. DIREITO PRÓPRIO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À HERANÇA. RESTRIÇÕES DO ESPÓLIO. INAPLICABILIDADE. URGÊNCIA E NECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CARDIOPATIA GRAVE.
>
> 1. Ação de inventário.
>
> **2. A meação consiste em direito próprio do cônjuge sobrevivente, decorrente do regime de bens comunheiro, não integrando o acervo hereditário nem se sujeitando à transmissão causa mortis. Por tal razão, as restrições procedimentais impostas no âmbito do inventário para salvaguarda dos credores do espólio não alcançam bem de titularidade própria da viúva-meeira, cujo direito é anterior e independente da abertura da sucessão.**
>
> 3. A exigência de apresentação das últimas declarações e das certidões negativas fiscais destina-se à apuração do passivo do espólio, sendo imprópria sua extensão à meação da cônjuge sobrevivente. As eventuais dívidas fiscais em nome do espólio, por não terem sido contraídas em benefício do casal, são insuscetíveis de recair sobre bem de titularidade própria da viúva-meeira.
>
> **4. Demonstradas a urgência e a necessidade, admite-se o levantamento antecipado da meação antes do encerramento do inventário, por constituir direito próprio do meeiro.**
>
> 5. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp n. 2.261.913/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO LITIGIOSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ADIANTAMENTO DA MEAÇÃO DOS FRUTOS DE BENS COMUNS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. URGÊNCIA E NECESSIDADE PARA SUBSISTÊNCIA DA VIÚVA.
>
> I. Hipótese em exame
>
> 1. Ação de inventário litigioso, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/04/2024 e concluso ao gabinete em 21/03/2025.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível o adiantamento de meação dos frutos de bens imóveis comuns, integrantes do espólio de cônjuge casado em regime de bens comunheiro.
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59634657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:00
Código de Controle do Documento: 02b0b1f0-d476-4cbe-a589-9014cb4de8ed

3. A meação consiste em direito próprio, titularizado pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, em razão do regime de bens comunheiro eleito pelo casamento ou união estável. Por tal razão, é preciso, no âmbito do inventário, separar a meação do cônjuge supérstite, que não será objeto de transmissão sucessória.

4. Ainda que não integre o acervo hereditário, a meação necessariamente acaba fazendo parte do inventário, pois a separação dos bens que integram a meação do cônjuge sobrevivente ocorre quando da partilha, nos termos do art. 651, II, do CPC. Por tal razão, em regra, toda a renda gerada pelo espólio compõe o acervo hereditário, até que ultimada a partilha. Ocorre que, por vezes, os frutos dos bens comuns são utilizados como renda para subsistência do casal e, por ocasião do falecimento de um dos consortes, o outro fica alijado de seu sustento. Assim, demonstrada a necessidade e urgência no recebimento direto dos frutos por parte do meeiro, possível o adiantamento de sua meação.

5. No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável dos autos que a recorrente foi casada com o de cujus pelo regime da comunhão universal de bens, de forma que ostenta direito de meação em relação aos bens imóveis inventariados e seus frutos. Ademais, é pessoa idosa, que dependia economicamente do falecido e faz acompanhamento médico em razão de câncer que foi acometida. Assim, diante da comprovação de urgência e necessidade dos aluguéis para sua subsistência, viável o adiantamento da meação dos frutos dos bens imóveis comuns, por tratar-se de direito próprio. No entanto, tendo em vista que a recorrida se limitou a aduzir pedido de retenção dos aluguéis no patamar de 30%, este deverá ser o valor que poderá reter antecipadamente, devendo depositar em juízo 70% dos aluguéis recebidos, que serão posteriormente objeto de partilha, respeitada sua meação e o quinhão dos demais herdeiros.

6. Inviável o conhecimento do recurso quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ao espólio, em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF. IV.

Dispositivo

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para autorizar a viúva a reter 30% dos aluguéis fruto dos bens imóveis comuns integrantes do espólio, para sua subsistência, devendo depositar em juízo o restante, até ulterior partilha.

(REsp n. 2.204.024/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 7/11/2025.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou que a viúva meeira conta idade avançada, 83 anos, e necessita dos valores para sua sobrevivência,

Documento eletrônico VDA59634657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:00
Código de Controle do Documento: 02b0b1f0-d476-4cbe-a589-9014cb4de8ed

circunstâncias utilizadas para justificar a liberação da fração correspondente à sua meação. A revisão dessa premissa, a fim de acolher a alegação recursal de que não haveria urgência ou necessidade, exigiria nova análise das condições pessoais, econômicas e de saúde da meeira, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O mesmo se verifica quanto à alegação de que os débitos do espólio seriam comuns ao casal e, por isso, deveriam ser pagos com a integralidade dos aluguéis. O Tribunal de origem assentou que não há elementos indicando que as dívidas mencionadas sejam de responsabilidade comum da meeira, acrescentando que eventual responsabilidade deveria ser apurada em procedimento próprio. Para concluir em sentido diverso, seria necessário examinar a origem, a natureza, a data de constituição, a finalidade e a eventual reversão dos débitos em benefício da comunhão, o que também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

No que se refere à alínea *c*, a incidência dos óbices das Súmulas n 7 e 83 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

III - Pedido de concessão de efeito suspensivo

Conforme entendimento do STJ, "havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que

Documento eletrônico VDA59634657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:00
Código de Controle do Documento: 02b0b1f0-d476-4cbe-a589-9014cb4de8ed

pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial e julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:00
Código de Controle do Documento: 02b0b1f0-d476-4cbe-a589-9014cb4de8ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.240.486 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0131781-8

Número de Origem:
50025844620198210060 51758284120258217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L E B
ADVOGADOS	: MONICA CABRAL SERAFINI - RS033249
	LUCIANA ARBO REBELATO - RS059131
	JOSEANI CAVALHEIRO CAMINI - RS076236
	EDUARDO ZIMMERMANN ODY - RS126697
AGRAVADO	: E B
AGRAVADO	: L B
ADVOGADOS	: LUCAS CANDIDO MAYER - RS085183
	RENATA DE OLIVEIRA DAS CHAGAS - RS113174
	MARCELA CASTANHO - RS132156
INTERES.	: ELOPACK EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL BROMBILLA - RS054233
	RÉGIS AUGUSTO GARBIN - RS089680
INTERES.	: Z M Z D
ADVOGADA	: CLAUDETE PISSAIA - RS079121
INTERES.	: H H B
INTERES.	: L H B
INTERES.	: L B H
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA60448410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: c480406b-2029-489e-9c98-b43b9ff1b746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: c480406b-2029-489e-9c98-b43b9ff1b746